

Acórdão: 17.577/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113337-15
Impugnante: Comercial Supang Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcelo Pereira Vianello/Outros
PTA/AI: 02.000207268-28
Inscr. Estadual: 194.044444.00-47
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Entretanto, o crédito tributário apurado não espelhou a verdade dos fatos, ensejando assim o cancelamento das exigências fiscais com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de 183 sacas de Feijão de 60Kg, abaixo do padrão, desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 018639, de 27/03/2004, apresentada na autuação, foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência nos termos do artigo 53, § 7º, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27 a 32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41 a 44.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 48, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 52 a 57). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 60 a 61) e apresenta os documentos de fls. 62 a 72.

Na sessão do dia 10/10/05, a 1ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência, a qual foi cumprida pelo Fisco à fl. 79. À fl. 92 o Fisco reformula o crédito tributário, tendo em vista a publicação da Lei nº 15.956/05, que alterou o artigo 55, da Lei nº 6763/75, incluindo o seu §3º.

DECISÃO

A Autuação do Fisco baseou-se no Laudo de Classificação de Produtos nº 021101, de 29/03/2004, emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, que acompanhava a nota fiscal objeto da autuação, no qual afirma que a mercadoria teria a classificação de “abaixo do padrão”, ou seja, divergente do discriminado na Nota Fiscal nº 018639, de 27/03/2004, que indicava “resíduo de feijão”.

A Impugnante alega que, se o produto constante da nota fiscal, objeto da autuação, fosse comercializado como Feijão do Tipo Abaixo do Padrão, seria com absoluta certeza apreendido pela Delegacia Federal de Agricultura ou mesmo pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde.

Sustenta que o reprocessamento e conseqüente aproveitamento da mercadoria seria inviável em função da mesma não poder ser mais submetida a processo de separação e/ou seleção industrial, apenas manual.

Na seqüência, afirma que o Fisco equivocou-se ao entender que a mercadoria descrita na Nota Fiscal nº 018639, não correspondia à real mercadoria transportada.

Afirma, ainda, que a supérflua e insignificante análise, efetuada pela Fiscalização, não corresponde à realidade dos fatos. Assim, não se pode aceitar a presunção de que a mercadoria transportada não é resíduo de feijão, pois, o Laudo de Classificação de Produtos, elaborado pelo IMA, contrariamente ao aduzido no Auto de Infração, somente vem corroborar esta afirmação.

O Fisco afirma que a nota fiscal apresentada na autuação não consignava a mercadoria efetivamente transportada, sendo irrelevante o destino e/ou a finalidade da mesma.

Analisando as peças do presente processo, chega-se à conclusão de que a Nota Fiscal nº 018639, de 27/03/2004, (fls. 08/10), não poderia ser desclassificada pelo Fisco, como de fato o foi.

Entende-se que, uma simples análise do produto em confronto com o Laudo fornecido pelo IMA, não basta para se comprovar, de maneira inequívoca, que a mercadoria transportada era ou não resíduo de feijão, resultante da industrialização do produto comercializado pela Impugnante.

A bem da verdade, denominar o produto feijão de abaixo do padrão, portanto impróprio para consumo humano no estado em que se encontra, não difere muito de classificá-lo como resíduo, pois este é tudo aquilo que não se encontra no seu estado normal de comercialização, como também o é aquela tipificação posta pelo IMA.

Não se trata, é evidente, de negar validade à classificação realizada pelo Órgão constituído para tal mister, mas sim adequar um entendimento de que em ambos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os casos (fora de consumo ou resíduo), estamos tratando de uma sobra do processo de industrialização da Autuada.

A possibilidade de melhorar o produto e reintroduzi-lo no mercado consumidor constitui uma nova etapa de industrialização, que poderá ou não ser executada pelo adquirente. A compensação dos valores ocorrerá pelo sistema da não-cumulatividade, onde, na hipótese mencionada, o adquirente se creditaria por um valor menor e se debitaria por um valor maior, condizente com a nova mercadoria comercializada, gerando saldo devedor bem superior ao normal.

Neste sentido, diante da ausência de provas concretas nos autos, ou seja, de que um feijão com número tão elevado de defeitos não possa ser identificado como resíduo de feijão, originário do processo industrial da Autuada, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Desta forma, fragilizada se mostra a presente autuação, pelo que devem ser canceladas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 26/04/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ